SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001184-20.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Lindinalva de Oliveira Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (inss)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LINDINALVA DE OLIVEIRA SILVA move ação de concessão de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Afirma que é segurada da Previdência Social e que sofreu acidente de trabalho "por impacto sofrido por pessoa de objeto que cai", em setembro de 2008. Assevera que o evento causou lesão em sua mão direita ocasionando diminuição permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Postula a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária a partir da alta administrativa, além da condenação do requerido nas verbas da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 12/23.

Citado, o requerido ofereceu resposta argumentando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da ação (fls. 29/35).

Decisão saneadora exarada as fls. 36/38.

Laudos periciais às fls. 53/58, manifestando-se as partes sobre eles.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento está autorizado, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa, hábeis a sustentar a linha decisória e quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo.

A ação é improcedente.

Do exame do laudo pericial extrai-se a conclusão de que a requerente não ostenta perturbação funcional ou redução da capacidade para as atividades que garantam a sua subsistência, seja genérica ou na específica profissão de trabalhador rural.

De fato, consta que "concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que atualmente a pericianda não apresenta comprometimento ortopédico incapacitante" (fl.56).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, a autora informou ao perito que "eventualmente trabalha vendendo roupas, doces etc" (fl. 58).

O exame pericial também mencionou tratar-se de pessoa destra com lesão na mão esquerda, diferentemente do que narra a petição inicial (fls. 53; 55 último parágrafo e 03).

De fato, observa-se que autora continua inserida no mercado de trabalho sendo que até o ano de 2010 exerceu atividade rural e, atualmente, atua como vendedora.

Ausentes, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, sob pena de se negar vigência ao artigo 86, "caput", da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: "Acidentária. Auxílio-Acidente. Movimentador de Mercadorias. Amputação total do 3º dedo da mão direita. Laudo pericial que conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Sentença de improcedência. Manutenção. Ônus de sucumbência: Prevalência do art. 129, II, e parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Recurso impróvido, com observação" (TJSP Apelação: 0001072-63.2006.8.26.0082, Relator Des. MARCOS DE LIMA PORTA, 24.06.2014).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA